



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.340-A, DE 2025** **(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)**

Dispõe sobre normas de segurança para mobiliário e equipamentos em instituições de educação infantil e ensino fundamental, visando prevenir acidentes com crianças, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação do PL 4340/25 e do PL 4424/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. NELY AQUINO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Dispõe sobre normas de segurança para mobiliário e equipamentos em instituições de educação infantil e ensino fundamental, visando prevenir acidentes com crianças, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas obrigatórias para garantir a segurança de mobiliário, equipamentos e objetos em instituições de educação infantil e de ensino fundamental, públicas e privadas.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se por:

- I – **mobiliário**: mesas, cadeiras, armários, estantes, penteadeiras, prateleiras e demais itens fixos ou móveis presentes nas dependências das instituições;
- II – **equipamentos e objetos**: brinquedos, jogos educativos, aparelhos eletrônicos ou qualquer item que possa oferecer risco de queda ou esmagamento.

**Art. 3º** É obrigatória a fixação adequada de mobiliários de médio e grande porte às paredes ou pisos, utilizando suportes ou dispositivos de segurança certificados, de forma a impedir tombamentos ou quedas.

**Art. 4º** As instituições deverão:

- I – realizar **vistoria semestral** de todos os ambientes destinados às crianças, para verificação da estabilidade dos mobiliários e equipamentos;
- II – manter **registro atualizado** das vistorias, disponível para fiscalização dos órgãos competentes;
- III – adotar **protocolo de prevenção de acidentes**, incluindo treinamento anual de funcionários sobre segurança no ambiente escolar.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição temporária do ambiente onde for constatado o risco;

IV – cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência grave.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo padrões técnicos para fixação e certificação dos mobiliários.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei surge a partir de um episódio trágico envolvendo uma criança de 4 anos que perdeu a vida após a queda de uma penteadeira em uma sala de brinquedos de uma instituição de ensino.

Infelizmente, acidentes como este não são casos isolados. Mobiliários e equipamentos sem fixação adequada representam risco real de tombamento, podendo causar ferimentos graves e até a morte de crianças. Na primeira infância, em especial, a curiosidade e o impulso exploratório fazem parte do desenvolvimento infantil, tornando indispensável que o ambiente escolar seja planejado para eliminar riscos previsíveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante às crianças o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e à dignidade. Cabe ao Estado, à família e à sociedade assegurar que tais direitos sejam respeitados. A segurança do ambiente escolar é parte fundamental desse dever.

A adoção de medidas simples, como a fixação correta de mobiliários e a realização de vistorias periódicas, pode salvar vidas. Este Projeto de Lei busca transformar uma tragédia em um marco de prevenção, garantindo que todas as





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituições de ensino infantil e fundamental adotem protocolos de segurança compatíveis com a vulnerabilidade das crianças.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto, em respeito à memória da criança vítima e em defesa do direito de todas as crianças a um ambiente escolar seguro.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de agosto de 2025.

**JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**

Deputado Federal - PT-CE

Apresentação: 01/09/2025 13:36:29.597 - Mesa

PL n.4340/2025



\* C D 2 5 6 9 0 5 5 7 6 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.340, DE 2025

Apensado: PL nº 4.424/2025

Dispõe sobre normas de segurança para mobiliário e equipamentos em instituições de educação infantil e ensino fundamental, visando prevenir acidentes com crianças, e dá outras providências

**Autor:** Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

**Relatora:** Deputada NELY AQUINO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.340, de 2025, de autoria do Deputado José Airton Felix Cirilo, dispõe sobre normas de segurança para mobiliário e equipamentos em instituições de educação infantil e ensino fundamental, com o objetivo de prevenir acidentes com crianças.

Foi apensado ao projeto o PL nº 4.424, de 2025, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 (Lei Lucas) para incluir a obrigatoriedade de inspeções anuais de brinquedos, mobiliário e equipamentos escolares.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No âmbito da Comissão de Educação, em 8 de dezembro de 2025, foi apresentado parecer pela então Relatora, Deputada Dayany Bittencourt, pela aprovação do projeto principal e de seu apensado, com substitutivo, o qual, entretanto, não chegou a ser apreciado.



A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

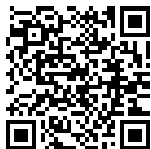
Quando ocorre um acidente em ambiente escolar, especialmente em situações graves, como no caso que vitimou a pequena Alice no ano passado, desencadeiam-se reações sociais imediatas e amplia-se a percepção de insegurança entre famílias e a comunidade escolar.

Nesse contexto, as proposições em análise representam uma tentativa de resposta voltada à revisão de práticas e à adoção de medidas preventivas, com foco na redução de riscos e no fortalecimento dos protocolos de segurança.

O Projeto de Lei (PL) nº 4.340, de 2025, dispõe sobre normas gerais de segurança para mobiliário e equipamentos em instituições de educação infantil e de ensino fundamental. Já o seu apensado, o PL nº 4.424, de 2025, propõe alterar a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para ampliar a prevenção de acidentes por meio de inspeções anuais de brinquedos, mobiliários e equipamentos escolares.

Ressalta-se que a matéria já recebeu parecer favorável pela então Relatora, Deputada Dayany Bittencourt, o qual, entretanto, não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Em concordância com os fundamentos ali expostos, adotamos a mesma orientação, por considerar ambas as iniciativas meritórias.

Impõe-se, portanto, reafirmar o dever do Estado de garantir infraestrutura física adequada no ambiente escolar, nos termos do art. 4º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de



1996), de modo a assegurar plenas condições para o desenvolvimento das atividades educacionais e para a proteção da integridade física dos estudantes.

À luz dessas considerações, propomos Substitutivo, nos mesmos termos apresentados pela Relatora que nos antecedeu, com a alteração da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para prever a capacitação dos profissionais da educação na identificação de situações de risco no ambiente escolar e na atuação preventiva em acidentes, respeitadas as competências dos órgãos responsáveis pela definição de normas e parâmetros de segurança.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.340, de 2025, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.424, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

2026-5370



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.340, DE 2025

Apensado: PL nº 4.424/2025

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para incluir a prevenção de acidentes na capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil em noções básicas de primeiros socorros e em prevenção de acidentes.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros e em prevenção de acidentes.

§ 1º Os cursos deverão ser ofertados anualmente e destinar-se-ão à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias. ”

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



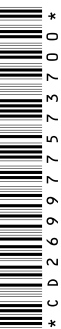
“Art. 2º-A. Os cursos de prevenção de acidentes serão ministrados conforme regulamento, observados os parâmetros e as normas de segurança definidos pelas autoridades competentes, considerados aspectos como a infraestrutura, as características do mobiliário e a organização dos espaços escolares. ”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada NELY AQUINO  
Relatora

2026-5370





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.340, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.340/2025 e do Projeto de Lei nº 4.424/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.340, DE 2025

Apensado: PL nº 4.424/2025

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para incluir a prevenção de acidentes na capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil em noções básicas de primeiros socorros e em prevenção de acidentes.” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros e em prevenção de acidentes.

§ 1º Os cursos deverão ser ofertados anualmente e destinar-se-ão à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o *caput* deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias. ”

.....”(NR)



Art. 3º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Os cursos de prevenção de acidentes serão ministrados conforme regulamento, observados os parâmetros e as normas de segurança definidos pelas autoridades competentes, considerados aspectos como a infraestrutura, as características do mobiliário e a organização dos espaços escolares. ”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

